



PROCESSO Nº TST-ES-16857-14.2014.5.00.0000

Requerente: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE DA MATA SUL E NORTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

D E C I S ã O

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco - URBANA/PE e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado de Pernambuco -SERPE/PE apresentam pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário interposto contra a sentença normativa do TRT da 6ª Região, com respaldo no artigo 14, da Lei 10.192/2001, bem como com supedâneo nos artigos 237 e 231 do RITST.

Nesse sentido, entendem que a cláusula 5ª, referente ao reajuste salarial da categoria, extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, além de implicar a coibida indexação salarial, uma vez que o Regional o concedera no percentual linear de 10%, ao passo que o índice legal equivalente ao ano salarial dos trabalhadores fora de 6,6%, segundo apuração do INPC do IBGE, que é o percentual aplicável aos trabalhadores que percebem de um a cinco salários mínimos.

Alertam que o percentual de 10% exorbita em 3,94% o percentual de reajuste dos trabalhadores da categoria profissional, o qual fora deferido sem respaldo em qualquer indicador objetivo.

A partir desse histórico pedem seja dado efeito suspensivo a cláusula 5ª da sentença normativa, limitando-se o reajuste salarial ao percentual de 6%, até o julgamento do apelo pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

A propósito da cláusula 6ª, alegam que o reajuste do tíquete de alimentação fora de 75,43%, elevando-se, de uma só vez, o seu valor de R\$ 171,00 para R\$ 300,00, percentual que não encontra eco em índices oficiais de inflação, sobretudo daqueles de alcance mais extenso.

Principalmente porque o Regional de origem decidira com base em informações desconhecidas, que sequer constam dos autos, sendo uma incógnita qual a fonte de conhecimento do juiz que proferira o voto



PROCESSO Nº TST-ES-16857-14.2014.5.00.0000

condutor, insistindo que o reajuste deva equivaler a 6%, definindo-se seu valor atual em R\$ 181,06.

Batem-se também pelo efeito suspensivo da cláusula 4ª, pertinentes aos pisos salariais, pois se utilizou do índice oficial do INPC integral, de 6,06%, em contravenção ao artigo 13 da Lei 10.192/01, acenando-se com o deferimento do reajuste no percentual de 6%, conforme jurisprudência da SDC deste Tribunal, de modo a limitar os valores atuais, a partir de 01/07/2014, em R\$ 1.701,30 para os motoristas, em R\$ 1.100,17 para os fiscais e R\$ 830,29 para os cobradores.

Outro tanto pleiteiam frente à cláusula 12ª, pertinente às diárias para motoristas em viagens especiais, uma vez que foram corrigidas pelo índice integral do INPC, no percentual de 6,06%, à margem do artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, limitando-se o reajuste ao percentual de 6%, a fim de que o valor das diárias, posteriormente à 01/07/2014, corresponda a R\$ 96,40.

Esse mesmo fundamento invocam quanto à cláusula 49ª do auxílio funeral, em que o valor foi corrigido pelo índice oficial do INPC, postulando a sua redução ao percentual de 6%, nos termos do aludido artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, e, por consequência, diminuir o seu montante, a contar de 01/07/2014, para R\$ 543,28.

Dizem ser imprescindível o efeito suspensivo no que concerne a Cláusula 50ª da indenização por morte ou invalidez, porque o Regional aplicou o coibido percentual de 6,06%, propugnando pela incidência do percentual de 6%, na forma do artigo 13 da Lei nº 10.192/01, com a fixação da indenização, superveniente a 01/07/2014, em R\$ 958,39.

Advertem para a ocorrência do perigo da demora, considerando a hipótese de que, não acatado o efeito suspensivo, as requerentes terão de cumprir, de forma integral e imediata, a sentença normativa impugnada, com prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois os valores que forem pagos por certo não poderão ser reembolsados pelos empregados da categoria profissional.

Pois bem, na decisão exarada no pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário dos requerentes, datada de 20/08/2014, esse magistrado trouxe à tona o artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, segundo o qual "**o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho**



PROCESSO N° TST-ES-16857-14.2014.5.00.0000

terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Alertou-se que se extraia da *ratio legis* da norma que a concessão do efeito suspensivo de recurso ordinário contra sentença normativa demanda cognição sumária, sabidamente precária, em virtude de caber à Seção de Dissídios Coletivos do TST apreciá-lo soberanamente.

Nesse sentido, reconhece-se ter sido deferido efeito suspensivo ao reajuste salarial de 10%, porque exorbitara o índice apurado pelo INPC do IBGE, que fora da ordem de 6,06%, na esteira do artigo 13 da Lei n° 10.192/2001, que veda a correção salarial com esteio em índice de preços.

Não obstante essa proibição, penitencia-se esse magistrado por não ter atentado para a fundamentação da sentença normativa que concedera o reajuste salarial em 10%, incidente sobre o salário vigente em 01/07/2013.

Com efeito, lendo-a mais atentamente percebe-se que a fixação do reajuste salarial orientou-se pelo **"princípio da livre negociação, estando incluídos no reajuste aumentos de qualquer natureza, inclusive a revisão prevista no artigo 10, da Lei n° 10.192/2001, ficando assim transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido"**, pelo que se impõe a reconsideração do efeito suspensivo, a fim de manter-se a correção salarial então concedida.

Tampouco se deu conta esse magistrado do desencontro entre o pedido de efeito suspensivo dos pisos salariais e o teor da sentença normativa, posto que os requerentes afirmaram que o TRT utilizara o índice oficial do INPC no percentual de 6,06%, quando a compulsando não há como se divisar qual o percentual que efetivamente fora acolhido, não remanescendo dúvidas de não o ter sido o de 6,06%.

Nesse sentido, convém trazer à colação parte dos argumentos do pedido de efeito suspensivo, referente aos pisos salariais, no qual os requerentes disseram que o TRT de origem utilizara do índice oficial do INPC, no percentual de 6,06%, que deveria ser reduzido a 6%, de modo que os pisos salariais dos motoristas deveriam ser fixados em R\$ 1.701,30, dos fiscais, em R\$ 1.100,17 e dos cobradores, em R\$ 830,29.

Sucedee que na sentença normativa os pisos salariais arbitrados



PROCESSO Nº TST-ES-16857-14.2014.5.00.0000

para os motoristas o foram em R\$ 1.765,50, para os fiscais despachantes, em R\$ 1.141,69 e para os cobradores, em R\$ 812,13.

Conquanto os pisos salariais dos cobradores e dos fiscais parecem ter sido arbitrados em 6,06%, como se constata da afirmação dos requerentes na inicial, o certo é que em juízo perfunctório, inerente ao incidente administrativo de efeito suspensivo, revela-se desprezível o percentual a mais de 0,06%, além da curiosidade do fato de se ter postulado que o piso dos cobradores fosse estipulado em R\$ 830,29, ao passo que na sentença normativa o fora em R\$ 812,13, ou seja, aquém do valor proposto pelo sindicato patronal.

Daí a evidência de ser impositiva a reconsideração da decisão pretérita, a fim de repelir o efeito suspensivo pertinente aos pisos salariais ajustados na sentença normativa, até o julgamento do recurso ordinário, pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.

De outro lado, em relação ao auxílio funeral e à indenização por morte ou invalidez, cujo percentual fora arbitrado em 6,06%, mantém-se a decisão precedente que os reduzira ao valor de 6%, tanto quanto no que diz respeito ao tíquete alimentação, que há de observar o mesmo percentual, uma vez que o patamar deferido, de 75,43%, situa-se à margem do artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, pelo que deve ser fixado o seu valor atual em R\$ 181,26.

Reclama idêntica decisão as diárias para motoristas em viagens especiais, pois foram corrigidas pelo índice integral do INPC, no percentual de 6,06%, em contravenção ao assinalado artigo 13 da Legislação Extravagante, limitando-se o reajuste ao percentual de 6%, a fim de que o seu valor, posteriormente à 01/07/2014, corresponda a R\$ 96,40.

Não é demasiado assentar, de resto, a inexistência de convenção ou de acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio, em que tais reajustes tivessem sido fundamentados naquele indexador de preços, em condições de atrair a incidência do artigo 114, § 2º, da Constituição, no cotejo com o qual não se há de cogitar da Súmula nº 277 do TST, abrindo ensejo à multicitada norma constritiva do artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

Do exposto, de ofício, **reconsidero parcialmente** o efeito suspensivo concedido ao recurso ordinário dos requerentes, na decisão



PROCESSO N° TST-ES-16857-14.2014.5.00.0000

de 20/08/2014, para **indeferi-lo** quanto ao reajuste salarial de 10%, a incidir posteriormente a 01/07/2014, outro tanto no que concerne aos pisos salariais, a partir de 01/07/2014, respectivamente, de R\$ 1.765,50 para os motoristas, de R\$ 1.141,69 para os fiscais despachantes e de R\$ 812,13 para os cobradores; **reitero o deferimento** do efeito suspensivo relativo às diárias para motoristas em viagens especiais, de forma a que se reduzam ao percentual de 6%, confinado o seu valor, superveniente a 01/07/2014, à quantia de R\$ 96,40; de igual modo, no tocante ao auxílio funeral, mantido o reajuste de 6%, equivalente, após 01/07/2014, ao montante de R\$ 543,28, à indenização por morte ou invalidez, em que o reajuste deverá ser de 6%, no importe de R\$ 658,39, a contar de 01/07/2014 e, finalmente, no atinente ao tíquete alimentação de 75%, que há de ser de 6%, no valor atual de R\$ 181,26, até pronunciamento definitivo da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

Oficie-se, **com urgência**, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com cópia desta decisão e, **com a mesma urgência**, intime-se o requerido mediante correspondência com aviso de recebimento.

Apensem-se, oportunamente, aos autos principais do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente do TST